



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.002958/2003-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Locar Transportes Técnicos e Guidastes Ltda.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. Diante do cotejo dos votos vencido e vencedor, há a contradição entre a ementa, o dispositivo e a fundamentação do acórdão embargado, pois não prevaleceu o entendimento na turma julgadora de que o lançamento seria nulo. Logo, a ementa deve ser retificada para:

*LANÇAMENTO LAVRADO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO.*

*Demonstrado que os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte correspondem ao montante integral declarado, é indevida a cobrança de juros de mora.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial por maioria de votos, para cancelar a incidência de juros de mora. Vencido o relator. Designado o conselheiro Rangel Perrucci Fiorin para redação do voto vencedor. O Presidente da Turma esteve ausente momentaneamente, onde o julgamento foi conduzido pelo seu substituto eventual, conselheiro Belchiox Melo de Sousa.*

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formulados, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos em face do Acórdão nº 3803-01.203, prolatado pela extinta 3ª Turma Especial, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.*

*Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, sendo aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial por maioria de votos, para cancelar a incidência de juros de mora. Vencido o relator. Designado o conselheiro Rangel Perrucci Fiorin para redação do voto vencedor. O Presidente da Turma esteve ausente momentaneamente, onde o julgamento foi conduzido pelo seu substituto eventual, conselheiro Belchiox Melo de Sousa.*

A decisão final da turma, conforme o voto vencedor do Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para cancelar a incidência de juros de mora. Naquela oportunidade, o relator foi vencido.

Os embargos foram propostos pela Fazenda Nacional para ver sanada a contradição referente à nulidade ou não do lançamento, uma vez que pela leitura da ementa entende-se que houve nulidade, enquanto o dispositivo da decisão e a fundamentação do voto vencedor apontam para ausência de nulidade.

Os embargos foram admitidos, conforme o despacho de fls. 288-289.

É o relatório.

## Voto

Razão assiste à embargante, pois a ementa do julgado reflete o entendimento do voto vencido do Relator, conforme se demonstra a seguir.

Repise-se novamente a ementa do julgado:

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.*

*Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, sendo aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.*

Já o dispositivo do acórdão prescreveu:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial por maioria de votos, para cancelar a incidência de juros de mora. Vencido o relator. Designado o conselheiro Rangel Perrucci Fiorin para redação do voto vencedor. O Presidente da Turma esteve ausente momentaneamente, onde o julgamento foi conduzido pelo seu substituto eventual, conselheiro Belchiox Melo de Sousa.*

Por sua vez, no voto vencido, as premissas são as seguintes:

O Auto de Infração (nº 0006408) refere-se à Contribuição ao PIS, em relação aos quais a Contribuinte declarou nos autos.

Ocorre que no Auto de Infração, a descrição dos fatos é feita de forma genérica, indicando apenas e exclusivamente a ocorrência de "**Proc jud não comprovad**". Presume-se, com isso, que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de acreditar a fiscalização que a referida ação judicial não existia.

As peças processuais da ação judicial apresentadas pelo contribuinte demonstram que o processo judicial existia (fl. 68), e se a ação existia, o pressuposto de fato que dá suporte ao Auto de Infração é falso.

Observa-se que essa constatação também foi afirmada pela AFRF em seu Relatório preferido ao Chefe do SECAT de Guarulhos/SP, conforme transcrevi no Relatório, este que antecede o referido Voto.

*"... 1- Trata o presente processo de Auto de Infração do PIS (relativo ao P.A. de Junho/1998), decorrente da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade de parte do débito declarado em junho/98, no valor de R\$4.194,83 e da não localização do pagamento utilizado na compensação com parcela de R\$2.581,23 no mesmo débito."*

(...)

Irrita perceber, neste caso, que o Auto de Infração se arrima na inexistência da ação judicial e que, depois de demonstrada a existência judicial, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância se arvorou em esmiuçar os detalhes da ação judicial existente, buscando outros motivos de fato para sustentar a manutenção da exigência, passando a argumentar que o lançamento pretenderia prevenir a decadência quanto à exigência dos créditos em discussão na ação judicial - justamente aquela ação judicial que a autoridade lançadora dizia não existir!

Se a autuação tomou como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial, e o contribuinte demonstrou a existência da ação, resta patente que o lançamento não tem suporte fático válido, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe.

Deve-se, pois, reconhecer a nulidade do lançamento por erro e falta de amparo fático.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular-se o Auto de Infração.

Em sentido totalmente contrário, o voto vencedor consigna (fl.263):

O Relator, em análise as alegações e os documentos anexados aos autos, com base na teoria dos motivos determinantes, deu provimento ao Recurso Voluntário para anular o Auto de Infração, por entender que a fiscalização não apurou a concreta realidade do caso.

No entanto, em que pese as razões de decidir do nobre conselheiro relator, entendemos que o lançamento deverá ser mantido, para evitar o perecimento do direito da Fazenda Nacional, nos termos da Súmula nº 5 do CARF. (...)

Destarte, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a incidência de juros de mora, devendo, no caso sob julgamento administrativo, ser aplicado o que for decidido pelo Poder Judiciário.

Diante do cotejo dos votos vencido e vencedor, há a contradição entre a ementa, o dispositivo e a fundamentação do acórdão embargado, pois não prevaleceu o entendimento na turma de que o lançamento seria nulo. Logo, a ementa deve ser retificada para:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1998*

*LANÇAMENTO LAVRADO PARA PREVENÇÃO DA  
DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE  
INTEGRAL DO TRIBUTO.*

*Demonstrado que os depósitos judiciais efetuados pelo  
contribuinte correspondem ao montante integral declarado,  
é indevida a cobrança de juros de mora.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial  
por maioria de votos, para cancelar a incidência de juros  
de mora. Vencido o relator. Designado o conselheiro  
Rangel Perrucci Fiorin para redação do voto vencedor. O  
Presidente da Turma esteve ausente momentaneamente,  
onde o julgamento foi conduzido pelo seu substituto  
eventual, conselheiro Belchiox Melo de Sousa.*

infringentes. Em face do exposto, voto por acolher os embargos formulados, sem efeitos

Sala de Sessões, em 25 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora